



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



PL 1810 / 2017
PROJETO DE LEI nº
(Da Senhora Deputada TELMA RUFINO)

L I D O
Em. 07.11.17

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1810 / 2017
Folha Nº 01 / 08 D.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de
instalação de banheiros exclusivos
nos estabelecimentos de
atendimento ao público infantil e dá
outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino que se destinem ao atendimento de crianças deverão instalar banheiros de uso exclusivo infantil.

Parágrafo único. Os banheiros de uso exclusivo infantil deverão contar com equipamentos adaptados para uso de crianças e ser separados por sexo.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior terão o prazo de seis meses para a realização das adaptações nos termos desta Lei.

Art. 3º a inexistência de banheiros de uso exclusivo infantil, na forma desta Lei, é ato atentatório à dignidade da criança e do adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Consta do art. 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à dignidade. Na mesma linha, a dicção normativa do art. 18, da Lei Federal n.º 8.069, de 1990 (que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura à criança a proteção de sua dignidade contra vexame e constrangimento. Diante das imposições citadas, asseguramos com esta proposição a proteção de sua integridade contra atos que a possam violentar oral e fisicamente, nos exatos termos da Lei federal.

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/11/2017 16:55

AC 70255



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



JUSTIFICATIVA

A Administração Pública de qualquer dos Poderes e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – na dicção normativa do art. 19 da Lei Orgânica – se rege pelos princípios da moralidade, razoabilidade, interesse público, transparência e motivação.

Por essa via, os atos oficiais deverão ser motivados e, também, compreensíveis, sob pena de colidirem com os princípios vertidos na Lei Orgânica. Já não se admite, atualmente, os atos que não sejam acessíveis a todos os cidadãos, permitindo-lhes o controle substantivo do seu conteúdo, no contexto de democracia cidadã.

Sob esses fundamentos, submeto este Projeto de Lei para discussão e, posterior, aprovação pelos eminentes pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, _____, de 2017


**Deputada TELMA RUFINO
PROS**

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1810 / 2017

Folha N° 02 de 10

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.810/17 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros exclusivos nos estabelecimentos de atendimento ao público infantil e dá outras providências”.

Autoria: Deputada Telma Rufino (PROS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a” e “b”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 08/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1810 / 2017

Folha Nº 03 de 10.